

## ➤ Pregão Eletrônico

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **362020**

Nº Item: 1

Nome do Item: Televisão - Assinatura

**Descrição do Item:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, serviço de Operacionalização de 03 (três) estúdios de TV, com fornecimento de equipamentos e Profissionais, em local especificado pela Secretaria de Estado de Educação/Seduc-RO para a Operacionalização de 3 (três) estúdios de TV (1ª, 2ª e 3ª Série/Ano do Ensino Médio), Produção Educativa de TV, Serviços de Produção Audiovisual, Programa de formação continuada, serviços de Transmissão contínua de Fluxo de Mídia para Multiplataforma e Serviços de Uplink (expansor de sinal de internet), pelo período de 12 meses compreendendo os 200 dias letivos (conforme calendário escolar). CONFORME ESPECIFICAÇÃO COMPLETA NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL

**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 06.159.582/0001-30 - Razão Social/Nome: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 07.494.365/0001-69 - HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 11.468.883/0001-85 - RRE PRODUTORA LTDA](#)**CNPJ: 20.773.947/0001-42 - Razão Social/Nome: JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 07.494.365/0001-69 - HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 11.468.883/0001-85 - RRE PRODUTORA LTDA](#)[Menu](#) [Voltar](#)

[➤ Pregão Eletrônico](#)

---

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

---

**INTENÇÃO DE RECURSO:**

Venho por meio deste mover intenção de recurso pelo descumprimento do disposto edital descumprimento este que irei demonstra em minha pesa recursal.

[Fechar](#)



Ademais, desrespeitando de forma gritante o disposto no Edital em seu item 13.9, A empresa licitante, além de enviar suas certidões de regularidade fiscal à destempo, ainda as enviou de forma completamente errônea. Vejamos o item editalício supracitado:

"13.9. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO."

No caso em comento, conforme verifica-se por meio do Processo Administrativo 0029.187937/2019-81 no documento SEI de nº 10143431, a empresa licitante somente enviou suas certidões de regularidade fiscal municipal e estadual via e-mail, ou seja, por via completamente distinta da disposta em Edital.

Assim, temos na ação da empresa licitante, 5 AÇÕES QUE ENSEJAM SUA INABILITAÇÃO, QUAIS SEJAM: a ausência de envio de documentação pessoal comprobatória dos administradores da empresa licitante, a ausência de certidão que comprove sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte; as certidões de regularidade fiscal municipal e estadual vencidas; o envio de certidões válidas à destempo, após a fase de lances, contrariando o disposto no Decreto 10.024/2019 e forma de envio de documento básico de habilitação não disposta em edital, com pena de inabilitação.

Assim sendo, Doua Comissão, pugna o recorrente pela SUMÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RRE PRODUTORA LTDA, conforme razões supra.

#### VII - DO PEDIDO

I- Assim, diante de tudo ora exposto, a recorrente requer digno-se V. Exa. conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, culminando assim com a reforma das decisões em apreço, declarando-se a Inabilitada e Desclassificada e o prosseguimento do pleito, como medida da mais transparente Justiça;  
II- Outrossim, lastreada nas razões recursais, Requer ainda que, caso não seja considerada a decisão de Inabilitação e desclassificação da RRE PRODUTORA LTDA, e que em caso de não seja acatado o presente recurso em tela, que sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o inciso XVIII do ART. 4 da Lei 10.520/02 como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do Art. 113 da Lei 8.666/93;  
III- Que os pedidos acima elencados sejam processados e tramitados na melhor forma da Lei, atendendo por meio fiel o devido processo legal, prezando a legalidade, sem prejuízo das vias cabíveis e remédios legalmente previstos na Carta Magna;

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Maceió, 14 de Fevereiro de 2020.

José Alexandro Felix da Silva  
CPF: 050.363.584-73  
Proprietário

**Fechar**

**Pregão Eletrônico****Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****CONTRARRAZÃO:**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.36/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0029.187937/2019-81

**RRE PRODUTORA LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem a Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto em seu desfavor, o que faz da forma abaixo transcrita:

I - BREVE RESUMO DOS FATOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA(20.773.947/0001-42) e TELEMÍDIA PUBLICIDADE EIRELI (06.159.582/0001-30) em desfavor da ora Recorrida, em que é foi requerida a sua inabilitação do certame por supostos descumprimentos a dispositivos do edital.

Para tanto, foi suscitado, principalmente, que não foi apresentada a documentação pessoal dos administradores da empresa, que não foi comprovada a condição de microempresa, bem como que as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas em oportunidade inadequada e esta Recorrida não tem atividades em seu CNAE do objeto licitado, o que, por si só, ensejaria na desclassificação da RRE PRODUTORA - LTDA.

Todavia, os argumentos inseridos na referida peça recursal não merecem prosperar, sendo acertada a decisão desta douda comissão que classificou e habilitou a ora Recorrida

II - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.

II.1 - DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO R. DECISUM. EXEQUIBILIDADE DOS SERVIÇOS.

Como já é cediço, a Recorrida RRE PRODUTORA - LTDA. apresentou proposta extremamente vantajosa e demonstrou todas as condições de exequibilidade dos serviços para o qual o presente certame foi aberto, ultrapassando, ainda, a fase de habilitação.

Tal fato é confirmado pela própria Ata do Pregão Eletrônico.

Todavia, tal decisão foi prolatada atentando-se minuciosamente aos documentos e às exigências contidas no edital, não merecendo qualquer reparo, ademais, vale destacar que a proposta oferecida atende aos melhores interesses do órgão público.

Ademais, a empresa Recorrida, consoante bem pontuado pela Ilustríssima Pregoeira, possui plenas condições de executar os serviços dispostos em edital, sendo a peça de recurso manejada uma manifestação frágil de informalismo, que não possui o condão de alterar em nada a decisão aqui combatida.

II.1 - DA COMPROVAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Não restam dúvidas de que a Recorrida é empresa de pequeno porte, uma vez que o seu faturamento anual não supera os R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), podendo, desta forma, gozar dos dispositivos da Lei 123/2006.

Atentemos para o que dispõe o art. 3º, inciso II da referida lei, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A jurisprudência pátria já reconhece a condição de microempresa e empresa de pequeno porte da análise do caso concreto, levando-se em consideração o faturamento do calendário anual, senão vejamos:

A MICROEMPRESA (ME) E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ASSIM DEFINIDAS NA LC 123 /2006, ESTÃO APTAS A LITIGAR COMO PARTE AUTORA NO JEC, INDEPENDENTEMENTE DO SEU ENQUADRAMENTO NO SISTEMA SIMPLES OU GERAL DE TRIBUTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º , § 1º , INCISO II DA LEI 9.099 /95 C/C ART. 3º E ART. 74 DA LC 123 /2006. CASO CONCRETO NO QUAL COMPROVADA A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, COM BASE NO FATURAMENTO ANO-CALENDÁRIO E REGULARIDADE FISCAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ - RS Recurso Cível Nº 71004622023, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/01/2014)

-

(...) 3. Mister salientar que as microempresas podem optar pelo Simples Nacional ou pelo regime simples de apuração tributária, sem qualquer descaracterização de sua classificação, feita em função de seu faturamento anual, nos termos da Lei Complementar 123 /2006 (...)

(TJ - DF 07190079220158070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Julgado em: 29/06/2016)

Tal questão já foi superada nas fases do certame, tendo, inclusive, a Recorrida declarado-se Empresa de Pequeno Porte sob pena de todas as sanções dispostas em lei, inclusive as penais, o que atesta a veracidade de tal afirmação de enquadramento na Lei 123/2006, bem como a inexistência de qualquer violação ao edital, como tenta, de forma frágil, aduzir o Recorrente, em nítido objetivo de causar tumulto ao bom andamento do procedimento licitatório.

Posto isto, não restam dúvidas acerca da condição de Empresa de Pequeno Porte da RRE PRODUTORA - LTDA, em virtude de seu faturamento ser inferior ao que dispõe o inciso II do art. 3º da Lei 123/2006, devendo, por conseguinte, ser desconsiderado o argumento da Recorrente acerca da não comprovação de enquadramento da ora Recorrida no diploma normativo supramencionado.

II.II - DA LEGITIMIDADE DA SÓCIA MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA.

Outro ponto aduzido foi o de que a sócia MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA, que detém 30% (trinta por cento) das ações da empresa, não possui poderes para representar a empresa em procedimentos licitatórios.

Mais uma vez mostra-se o caráter protelatório do recurso interposto, visto que o cadastro da empresa Recorrida no COMPRASNET é feito justamente no nome da referida sócia, sendo um mero detalhe incapaz de gerar qualquer violação ao edital do certame, devendo, pois, ser desconsiderado o argumento de que há ilegitimidade da sócia MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA.

Atente, Nobre Julgador, que tal detalhe é incapaz de gerar qualquer prejuízo à prestação de serviços, bem como à segurança jurídica que deve haver nos contratos assinados com a Administração Pública, inclusive, o que se refere ao presente certame.

II.III - DA REGULARIDADE FISCAL

Em que pese o Recorrente ter aduzido em peça recursal que as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas de forma extemporânea, conforme bem pontuado pela Pregoeira, tal questão já fora sanada.

Inexiste qualquer dano à Administração Pública, visto que, atualmente, todas as certidões estão disponíveis e são devidamente válidas.

II.IV - DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA.

Outro ponto alegado pela Recorrente é o de que seria possível identificar a proposta oferecida pela Recorrida, o que se mostra uma alegação absurda.

O sigilo dos licitantes não foi comprometido de maneira alguma, considerando que o próprio sistema COMPRASNET só mostra a proposta anexada, tanto para o Pregoeiro, quanto para os demais licitantes, após o encerramento da etapa de lances, sendo impossível à Recorrida ter violado tal disposição editalícia.

Ora, se o próprio sistema impede que o Pregoeiro, nem qualquer outro licitante tenha acesso ao lance ofertado, não há qualquer meio de tornar possível uma "identificação" do licitante antes da finalização da fase de "lances", o que demonstra que o argumento do Recorrente é insustentável.

II.V - AUSÊNCIA DE CNAE DO OBJETO LICITADO

Temos como objeto da licitação o seguinte: " Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais".

Vejamos só, consta no cartão de CNPJ dessa Recorrente o CNAE de número 59.11199 e atividade de " produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente". O que condiz perfeitamente com o objeto do certame.

Sendo assim, resta nítida a irrisignação da Recorrente acerca do resultado do certame, bem como a ausência de qualquer fundamento capaz de alterar a decisão combatida, que foi sabiamente proferida pela Pregoeira competente, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos.

III - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, pugna pelo TOTAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto, vez que não existe qualquer descumprimento aos dispositivos do edital por parte da Recorrida, que é Empresa de Pequeno Porte, tendo a decisão aqui combatida sido proferida com atenção a todos os ditames do certame, não merecendo qualquer reparo, considerando que a insurgência do Recorrente baseia-se em argumentos frágeis e com objetivo de tumultuar a finalização do pregão eletrônico em tela.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró, 19 de Fevereiro de 2020.

Nathália Reboças de Oliveira  
Sócia-administradora

**Fechar**



item 8.3.1. "Compostas categorias que deverão apresentar elementos básicos de videografismo – contendo criação de cenários, trilhas, drops, vinhetas, locuções, sonorais, cabeças e outros elementos referenciais de identidade visual e design gráfico que serão produzidos mediante solicitação específica, cujo objetivo é viabilizar a produção de vídeos educacionais – como documentários, institucionais, teaser (chamadas sobre conteúdo futuro), tutoriais, animações e simulações em que se apliquem várias técnicas de produção audiovisual e que apresentem linguagem elucida, dinâmica e atrativa sobre o conteúdo abordado, assim como vídeos relacionados a atividades educacionais, como: pronunciamentos, aulas testes para professores ministrantes e intérpretes de LIBRAS, palestras, cursos de curta e longa duração, formação continuada, dentre outras." No mínimo, com os seguintes equipamentos: câmeras 4k e DSLR com jogos de lentes, grua, steadicam, gravador de áudio e vídeo, microfones, teleprompter, iluminação, rebatedores, drone, ilha de edição além de outros equipamentos de apoio à produção.

O item 8.4 é composto de: "Programa de formação continuada. Oficinas de atualização técnica. Esta formação continuada tem por objetivo o aprimoramento dos processos e materiais a serem produzidos e da didática metodológica a ser empregada nas aulas e nas produções sob demanda (externa).

8.4.1. Devendo a CONTRATADA realizar Oficinas de atualização técnica ao longo de todo o período de prestação de serviços, semestralmente, em período anterior ao início das atividades escolares, com carga horária total de 80h, divididos em dois momentos de 40h em data a ser definida pela CONTRATANTE.

8.4.3. Conteúdo mínimo do processo de formação continuada Didática da imagem, Expressão corporal, Voz e postura televisiva, Vestimenta adequada, Ambientes Virtuais de Aprendizagem, Planejamento de etapas de roteirização e produção de aulas, Redes sociais na educação, Mídias de aprendizagem, Realidade virtual, Inovações tecnológicas."

Para esse item as LICITANTES RRE PRODUTORA LTDA. E JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA não tem objeto social e nem atestados de capacidade técnica para atender. Necessita deste cnae: 85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico - 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, além da capacidade técnica.

O item 8.6 também demanda investimentos em pessoal e equipamentos:

"Transmissão ao vivo e gravação de eventos e programas educativos via transmissão contínua de fluxo de mídia, com unidade móvel com internet, equipamentos e profissionais fornecidos pela CONTRATADA, com, no mínimo, 02 (duas) câmeras - Ref.-XDCAM FULL HD, equivalente ou superior, iluminação, central técnica matrix, unidade de corte, gerador de caracteres, captura de áudio do local, microfones, playout, gravador e sistema de transmissão e recepção via internet, com possibilidade de transmissão simultânea via transmissão contínua de fluxo de mídia para multiplataforma e recepção de sinal de áudio e vídeo em estúdio para transmissão via satélite; equipe técnica completa com 02 (dois) cinegrafistas, GC/sonoplasta e diretor de TV; O transporte da equipe e de demais equipamentos de apoio à transmissão é de responsabilidade da CONTRATADA."

Observem que, além dos equipamentos de captação e transmissão, a empresa deverá disponibilizar uma unidade móvel com internet, profissionais e transporte.

Se a empresa contratada não tiver os equipamentos em todos os itens listados acima, o que é muito difícil para qualquer empresa ter todos esses equipamentos, pois trata-se de 9 câmeras full hd, nove tripés, 3 meses de corte, 3 meses de áudio e assim sucessivamente, deverá fazer, segundo nossas cotações, um investimento de aproximadamente R\$ 1.000.000,00, (UM MILHÃO DE REAIS) num período de 15 dias, para iniciar o cumprimento do objeto deste certame licitatório, além de ter um lastro financeiro e de crédito muito bem consolidado para conseguir contratar o UPLink e o segmento de satélite diretamente, conforme determina o ato convocatório em seu item 8.7.1 (TR).

DO COMPARATIVO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA FINANCEIRA.

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Todos os atestados para a qualificação técnica apresentados pela empresa JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA não atendem satisfatoriamente o objeto licitado, conforme listamos acima. Por outro lado, apenas um atestado apresentado por nossa empresa, dos 3 apresentados, atende plenamente todos os itens do edital.

No atestado do Ifro Porto Velho, foram 60 meses de prestação de serviços, ou seja: 10 x mais do que o período solicitado no edital. Nos quantitativos, os números também são bastante superiores:

1- Total de horas de teleaulas, talk-shows, eventos e palestras transmitidos ao vivo e videoaulas gravadas/produzidas no período para os cursos Técnico em Informática para a Internet, Técnico em Finanças, Profunçãoário - Alimentação Escolar, Multimeios Didáticos, Infraestrutura Escolar e Secretaria Escolar - Pós em EJA, PRONATEC, Licenciatura em Pedagogia, Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados e Ensino Médio com Mediação Tecnológica: 4.266 (QUATRO MIL, DUZENTAS E SESSENTA E SEIS HORAS).

2- As produções compreendem: reuniões de pauta, redação, roteirização, produção, captação de imagens de externa e estúdios, gravação de sonorais, off's, cabeças e passagens, edição, produção de vinhetas, computação gráfica, assinaturas e finalização. - Canais de exibição: A produção é veiculada em tempo real (ao vivo) e/ou transmitida gravada (pós-produção), através da banda satelital do IFRO para os polos de Rondônia e de outros Estados da Federação; no AVA (ambiente virtual do aluno) e nos canais IFRO PORTO VELHO ZONA NORTE e MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA RONDÔNIA no YOUTUBE, com 6.373 (SEIS MIL, TREZENTOS E SETENTA E TRÊS) vídeos e videoaulas postados, até a presente data.

3- Total de horas de vídeos produzidos e finalizados no período com enquetes, simulações, mini-dramaturgias, entrevistas, matérias jornalísticas, clipes de imagem, tutoriais, stand-ups, reportagens, stop motions, animação 2 e 3D, vinhetas, assinaturas, documentários, reportagens especiais e filmes institucionais com duração aproximada de 2 a 15 minutos: 92:08 (NOVENTA E DUAS HORAS E OITO MINUTOS)...

#### DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

Existe outra grande disparidade entre a HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e a licitante JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA na questão econômica financeira. vejamos:

Capital social da empresa JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA ..... R\$ 100.000,00

Capital social da HR Soluções e Serviços Ltda.....R\$ 1.300.000,00

Comparativo de balanço da HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Contas relevantes para análise:

1 - solidez de ativo circulante R\$ 1.284.169,30 – caixa, banco e aplicações financeiras para suportar as operações da licitação com aquisições, contratações e adequação de pessoal. Somente 3,5x menor que o total da licitação.

2 - imobilizado R\$ 1.248.122,81 – equipamentos para a produção de audiovisual de alto nível e qualidade, onde se faz necessário um alto investimento. Concorrente não informa imobilizado, sendo assim, possivelmente não tem equipamentos para produção e transmissão.

3 - patrimônio líquido R\$ 3.499.669,14 - 2500% acima da exigência necessária em edital.

4 - E por fim, a HR Soluções e Serviços Ltda. detém há vários anos o nível "A" de capacidade de captação de crédito junto ao Banco do Brasil. Em 13 anos de relacionamento, numa teve um cheque devolvido ou um título protestado.

Em resumo, sra Pregoeira e Comissão de Licitação Ômega-Supel, fizemos essas observações ao lado mais cristalino da futura contratação, pois sabemos da seriedade e da necessidade urgente que esse objeto ora licitado precisa ser executado.

Dentro dessa ótica, nos causou estranheza o fato da licitante JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA candidatar-se a um contrato de R\$ 4.599.000,00 e que demanda, de imediato, investimentos vultosos, quando, em 15/12/2019 parcelou o pagamento da taxa de funcionamento (alvará) em duas parcelas de R\$ 490,69 com vencimentos em 31/03/2020 e 31/08/2020, conforme boletos 11000000071615999 e 11000000071616017 emitidos pela Secretária Municipal de Economia da Prefeitura Municipal de Macaé-AL.

Consta, ainda, no corpo dos referidos boletos a seguinte inscrição: "Conforme § 1º, do art. 110 do CTM a inscrição somente se completará mediante a comprovação do recebimento da taxa de licença e fiscalização para localização, instalação e funcionamento"

Como claro está, a sede social da concorrente JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA, constituída sob o CNPJ 20.773.947/0001-42, é na cidade de Macaé, capital do Estado de Alagoas e, como se constata, os documentos apresentados foram autenticados no Cartório Azevedo Bastos, localizado na Comarca de João Pessoa, capital do Estado da Paraíba.

Ainda que não exista vedação legal, chama a atenção tal fato, vez que não parece prático, razoável ou coerente autenticar documento em local diverso do local da sede social.

Causa estranheza, ainda, a CNH do proprietário da empresa JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA, emitida em 24/04/2015 na categoria "B" com a observação: "apto para transporte remunerado" e com o nome divergente dos demais documentos apresentados. NA CNH CONSTA: JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA.

Dispõe o art. 3º., da Lei 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Tem-se que o princípio da seleção da proposta mais vantajosa é a finalidade da licitação e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve estar relacionado àquele.

Os dispositivos orientadores da licitação devem ser interpretados de maneira a atender o interesse da Administração Pública na busca pela proposta mais vantajosa e, por conseguinte, da coletividade, não implicando ser a proposta de menor valor necessariamente a mais vantajosa.

Nem sempre a de menor preço atinge o fim colimado pelo certame, fazendo com que, iniciada a prestação do serviço, face o equívoco no orçamento, resta por interromper sua prestação por falta de condições financeiras, levando a Administração a confrontar o princípio da eficiência. Vejamos:

"Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) (g.n.)

Como se vê, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório não é absoluto, nem deve ser interpretado de maneira isolada, mas sim em harmonia com outros princípios, como o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

#### DO PEDIDO:

Diante do acima exposto, HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. requer que essa Comissão de Licitação reveja sua posição quanto a habilitação da empresa RRE PRODUTORA LTDA, desclassificando-a pelos motivos elencados e dando prosseguimento ao processo, com retorno a fase de aceitação e habilitação.

Da mesma forma, requer o prosseguimento do processo com análise criteriosa e diligências na documentação e propostas das empresas HR Soluções e Serviços Ltda e JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA pelas razões acima expostas, uma vez que as duas empresas encontram-se empatadas tecnicamente na fase de lances do referido pregão.

Termos em que

Pede deferimento

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2.020.

HR Soluções e Serviços Ltda.

**Fechar**

## ➤ Pregão Eletrônico

## ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº **362020**

Nº Item: 1

Nome do Item: Televisão - Assinatura

**Descrição do Item:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, serviço de Operacionalização de 03 (três) estúdios de TV, com fornecimento de equipamentos e Profissionais, em local especificado pela Secretaria de Estado de Educação/Seduc-RO para a Operacionalização de 3 (três) estúdios de TV (1ª, 2ª e 3ª Série/Ano do Ensino Médio), Produção Educativa de TV, Serviços de Produção Audiovisual, Programa de formação continuada, serviços de Transmissão contínua de Fluxo de Mídia para Multiplataforma e Serviços de Uplink (expansor de sinal de internet), pelo período de 12 meses compreendendo os 200 dias letivos (conforme calendário escolar). CONFORME ESPECIFICAÇÃO COMPLETA NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO I DO EDITAL

**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Decreto 7174:** Não**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** [Atual](#)

Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 06.159.582/0001-30 - Razão Social/Nome: TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI**[- Intenção de Recurso](#)[- Recurso](#)[- Contrarrazão do Fornecedor: 07.494.365/0001-69 - HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA](#)[- Contrarrazão do Fornecedor: 11.468.883/0001-85 - RRE PRODUTORA LTDA](#)**CNPJ: 20.773.947/0001-42 - Razão Social/Nome: JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA**[- Intenção de Recurso](#)[- Recurso](#)[- Contrarrazão do Fornecedor: 07.494.365/0001-69 - HR SOLUCOES E SERVICOS LTDA](#)[- Contrarrazão do Fornecedor: 11.468.883/0001-85 - RRE PRODUTORA LTDA](#)[Menu](#) [Voltar](#)



[Pregão Eletrônico](#)■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ilustríssima Senhora Pregoeira Designada, para o Pregão Eletrônico n.º 36/2020 promovido pela Superintendência de Compras e licitações de Rondônia Código da UASG: 925373.

As propostas de preços das empresas RRE PRODUTORA LTDA CNPJ 11.468.883/0001-85, JOSE ALEXANDRO FELIX DA SILVA CNPJ 20.773.947/0001-42, HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 07.494.365/0001-69, estão com suas Propostas de Preços em papel timbrado de suas referidas empresas, por tanto IDENTIFICADAS, entre tanto o EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO No Item 8.2.1 diz: "As propostas registradas no Sistema COMPRASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da impessoalidade e preservar o sigilo das propostas. Em caso de identificação da licitante na proposta registrada, esta será DESCLASSIFICADA pelo(a) Pregoeiro(a)."

Observamos também que as referidas empresas não são habilitadas para esse certame, em análise aos seus cartões de CNPJ e também no SINTEGRA, considerando o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE.

De acordo com o edital da licitação em questão, ficou nitidamente estabelecida que o objeto:

Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais em local especificado pela Secretaria de Estado da Educação/Seduc-RO.

[Fechar](#)

**Pregão Eletrônico**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

Ilustríssima Senhora Pregoeira Designada para o Pregão Eletrônico n.º 36/2020 Processo Administrativo nº 0029.187937/2019-81, promovido pela Superintendência de Compras e Licitações de Rondônia - SUPEL

HR SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 07.494.365/0001-69, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de v. senhoria apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI CNPJ: 06.159.582/0001-30, pelos motivos e fatos de direito a seguir expostos:

I - DA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA ANEXADA - No primeiro tópico do recurso, alega a empresa Telemídia Publicidade Eireli que a proposta da recorrida deve ser desclassificada em função de estar em desacordo com o edital em seu item 8.2.1, no que discordamos e comprovamos nesta contrarrazões:

Ia - A Nossa proposta REGISTRADA no sistema Comprasnet, encontra-se dentro do que estabelece o item 8.2.1 do ato convocatório "As propostas registradas no Sistema COMPASNET NÃO DEVEM CONTER NENHUMA IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE, visando atender o princípio da imparcialidade e preservar o sigilo das propostas." NÃO ESTÁ IDENTIFICADA EM NENHUM MOMENTO.

Ib - Faz confusão ou age por falta de conhecimento a empresa recorrente com o que determina o novo Decreto 10.024/2019, que estabelece novas regras para as licitações na modalidade de Pregão Eletrônico.

Na página inicial do Comprasnet existe um quadro de perguntas e respostas sobre o novo decreto. Na pergunta 16 está claro que a PROPOSTA DE PREÇOS E A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DEVEM SER ANEXADAS JUNTO COM A PROPOSTA DE PREÇOS A SER REGISTRADA NO SISTEMA. ou seja: o item 8.2.1 do edital fala da proposta registrada e não daquela anexada.

"16. Qual é o prazo para os fornecedores apresentarem suas propostas e os documentos de habilitação?

O prazo não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.

Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, todos licitantes terão a obrigatoriedade de encaminhar, concomitantemente com a proposta de preço, os documentos de habilitação exigidos no edital, exclusivamente por meio do sistema.

Note-se que essa regra é uma das inovações importantes que o Decreto implementa: o cadastramento das propostas e dos documentos de habilitação no mesmo momento.

Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação inseridos no sistema e não contemplados no SicaF, até a abertura da sessão pública." UMA VEZ QUE A PROPOSTA É ANEXADA JUNTO COM A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, NÃO EXISTE MOTIVO PARA NÃO IDENTIFICÁ-LA, JÁ QUE OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO SÃO TODOS IDENTIFICADOS E O PREGOEIRO SO TERÁ ACESSO A ELES APÓS O ENCERRAMENTO DA FASE DE LANCES.

II - EMPRESA NÃO HABILITADA PARA O CERTAME - No segundo tópico do recurso a empresa Telemídia Publicidade alega que nosso objeto social não está de acordo com o Edital 36/2020 e seus anexos.

Ainda no que tange à habilitação, diz a empresa Recorrente:

"com o edital da licitação em questão, ficou nitidamente estabelecida que o objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satélite de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais em local especificado pela Secretaria de Estado da Educação/Seduc-RO. Observamos também que as referidas empresas não são habilitadas para esse certame, em análise aos seus cartões de CNPJ e também no SINTEGRA, considerando o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE. Tenta a desclassificação desta Contrarrazoante, informando que as referidas empresas não são habilitadas para esse certame, em análise aos seus cartões de CNPJ e também no SINTEGRA, considerando o registro na Receita Federal da Classificação Nacional de Atividades Econômicas CNAE. (sic)

Equivoque-se a empresa mais uma vez, pois o objeto licitado é, segundo o termo de referência em seu item:

3.3. Das Especificações Técnicas e Quantidades Estimadas

"1.0 Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, serviço de Operacionalização de 03 (três) estúdios de TV, com fornecimento de equipamentos e Profissionais, em local especificado pela Secretaria de Estado de Educação/Seduc-RO para a Operacionalização de 3 (três) estúdios de TV (1ª, 2ª e 3ª Série/Ano do Ensino Médio), Produção Educativa de TV, Serviços de Produção Audiovisual, Programa de formação continuada, serviços de Transmissão contínua de Fluxo de Mídia para Multiplataforma e Serviços de Uplink (expansor de sinal de internet), pelo período de 12 meses compreendendo os 200 dias letivos (conforme calendário escolar), entre 08h00 às 18h00 de segunda a sexta-feira bem como sábados letivos e feriados municipais, compreendendo:"

"1.7 Serviços de Uplink (expansor de sinal de internet) (conforme item 4.7, do Termo de Referência), em torno de 2400h através de locação de equipamentos destinados a prover 03 (três) canais de transmissão digital via satélite, em tempo real, para tráfego de sinal de vídeo com seus respectivos áudios associados; podendo ser transponder individuais e distintos ou por pacote. Terceirização de Canal de TV em empresa de telecomunicações para cessão de 03 (três) canais com 3,5 MHz cada, em Banda C, polarização de transmissão: LINEAR (H/ ou H/H), Tráfego: 07h00m às 18h00m, SCPC, QPSK; DVB-S e MPEG-2, sob responsabilidade da CONTRATADA."

Conforme o edital, Sra pregoeira, em suas especificações técnicas, o objeto da contratação direta, no item 3.3 - 1.0 é: a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, serviço de Operacionalização de 03 (três) estúdios..."

Note que a contratação de satélite somente aparece no item 1.7 dessas mesmas especificações técnicas, como um serviço terceirizado sob a responsabilidade da empresa a ser contratada para prestar os serviços objeto deste certame licitatório. ...locação de equipamentos destinados a prover 03 (três) canais de transmissão digital via satélite, em tempo real, para tráfego de sinal de vídeo com seus respectivos áudios associados; Terceirização de Canal de TV em empresa de telecomunicações para cessão de 03 (três) canais com 3,5 MHz cada, em Banda C, polarização de transmissão: LINEAR (H/ ou H/H), Tráfego: 07h00m às 18h00m, SCPC, QPSK; DVB-S e MPEG-2, sob responsabilidade da CONTRATADA."

Pelo que é possível deduzir, busca a Recorrente dizer que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços - SINTEGRA da concorrente HR, ora Contrarrazoante, não se encontram em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE informado à Receita Federal.

Equivocada conclusão, pois nosso CNPJ contempla:

59.11-1-01 - Estúdios cinematográficos;  
59.11-1-02 - Produção de filmes para publicidade;  
59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente;  
59.13-8-00 - Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão;  
59.20-1-00 - Atividades de gravação de som e de edição de música;  
60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta;  
74.20-0-01 - Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina;  
74.20-0-02 - Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas;  
74.20-0-04 - Filmagem de festas e eventos;  
85.41-4-00 - Educação profissional de nível técnico  
85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente  
Dentre outras atividades relacionadas.

Dentre os cnae relacionados e presentes no CNPJ desta contrarrazoante, além de atender todas as atividades dos serviços licitados, vai além ao apresentar os cnae 85.41-4-00 e 85.99-6-99 para atender ao item 8.4 do TR: "Programa de formação continuada. Oficinas de atualização técnica. Esta formação continuada tem por objetivo o aprimoramento dos processos e materiais a serem produzidos e da didática metodológica a ser empregada nas aulas e nas produções sob demanda (externa).

8.4.1. Devendo a CONTRATADA realizar Oficinas de atualização técnica ao longo de todo o período de prestação de serviços, semestralmente, em período anterior ao início das atividades escolares, com carga horária total de 80h, divididos em dois momentos de 40h em data a ser definida pela CONTRATANTE.

8.4.3. Conteúdo mínimo do processo de formação continuada Didática da imagem, Expressão corporal, Voz e postura televisiva, Vestimenta adequada, Ambientes Virtuais de Aprendizagem, Planejamento de etapas de roteirização e produção de aulas, Redes sociais na educação, Mídias de aprendizagem, Realidade virtual, Inovações tecnológicas."

E por fim, informamos que todas essas atividades econômicas, presentes em nosso CNPJ, encontram respaldadas nos atestados de capacidade técnica que anexamos ao sistema.

**DO PEDIDO**

Pelo exposto, requer sejam as presentes contrarrazões recebidas, acatadas e providas, e o recurso interposto por TELEMIDIA PUBLICIDADE EIRELI, inscrita no CNPJ: 06.159.582/0001-30 improvido, assim como declarada a sua inabilitação, dadas as inconsistências apontadas em suas alegações.

Requer, ainda, caso Vossa Senhoria entenda que as contra razões não procedem, o que se admite apenas como argumentação, seja a presente encaminhada à Instância Superior, para a reforma da decisão.

Termos em que

Pede deferimento

Ji-Paraná, 19 de fevereiro de 2.020.

HR Soluções e Serviços Ltda.

**Fechar**

**Pregão Eletrônico**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL RO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.36/2020/ÔMEGA/SUPEL/RO

Processo Administrativo nº 0029.187937/2019-81

RRE PRODUTORA LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem a Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto em seu desfavor, o que faz da forma abaixo transcrita:

**I - BREVE RESUMO DOS FATOS.**

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas JOSÉ ALEXANDRO FELIX DA SILVA(20.773.947/0001-42) e TELEMÍDIA PUBLICIDADE EIRELI (06.159.582/0001-30) em desfavor da ora Recorrida, em que é foi requerida a sua inabilitação do certame por supostos descumprimentos a dispositivos do edital.

Para tanto, foi suscitado, principalmente, que não foi apresentada a documentação pessoal dos administradores da empresa, que não foi comprovada a condição de microempresa, bem como que as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas em oportunidade inadequada e esta Recorrida não tem atividades em seu CNAE do objeto licitado, o que, por si só, ensejaria na desclassificação da RRE PRODUTORA - LTDA.

Todavia, os argumentos inseridos na referida peça recursal não merecem prosperar, sendo acertada a decisão desta douda comissão que classificou e habilitou a ora Recorrida

**II - DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS.**

**II.1 - DA DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO R. DECISUM. EXEQUIBILIDADE DOS SERVIÇOS.**

Como já é cediço, a Recorrida RRE PRODUTORA - LTDA. apresentou proposta extremamente vantajosa e demonstrou todas as condições de exequibilidade dos serviços para o qual o presente certame foi aberto, ultrapassando, ainda, a fase de habilitação.

Tal fato é confirmado pela própria Ata do Pregão Eletrônico.

Todavia, tal decisão foi prolatada atentando-se minuciosamente aos documentos e às exigências contidas no edital, não merecendo qualquer reparo, ademais, vale destacar que a proposta oferecida atende aos melhores interesses do órgão público.

Ademais, a empresa Recorrida, consoante bem pontuado pela Ilustríssima Pregoeira, possui plenas condições de executar os serviços dispostos em edital, sendo a peça de recurso manejada uma manifestação frágil de informalismo, que não possui o condão de alterar em nada a decisão aqui combatida.

**II.1 - DA COMPROVAÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

Não restam dúvidas de que a Recorrida é empresa de pequeno porte, uma vez que o seu faturamento anual não supera os R\$ 4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil reais), podendo, desta forma, gozar dos dispositivos da Lei 123/2006.

Atentemos para o que dispõe o art. 3º, inciso II da referida lei, in verbis:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)  
II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A jurisprudência pátria já reconhece a condição de microempresa e empresa de pequeno porte da análise do caso concreto, levando-se em consideração o faturamento do calendário anual, senão vejamos:

A MICROEMPRESA (ME) E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), ASSIM DEFINIDAS NA LC 123 /2006, ESTÃO APTAS A LITIGAR COMO PARTE AUTORA NO JEC, INDEPENDENTEMENTE DO SEU ENQUADRAMENTO NO SISTEMA SIMPLES OU GERAL DE TRIBUTAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 8º , § 1º , INCISO II DA LEI 9.099 /95 C/C ART. 3º E ART. 74 DA LC 123 /2006. CASO CONCRETO NO QUAL COMPROVADA A CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA, COM BASE NO FATURAMENTO ANO-CALENDÁRIO E REGULARIDADE FISCAL. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DETERMINANDO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJ - RS Recurso Cível Nº 71004622023, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 30/01/2014)

(...) 3. Mister salientar que as microempresas podem optar pelo Simples Nacional ou pelo regime simples de apuração tributária, sem qualquer descaracterização de sua classificação, feita em função de seu faturamento anual, nos termos da Lei Complementar 123 /2006 (...)  
(TJ - DF 07190079220158070016, Relator: JOÃO LUIS FISCHER DIAS, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Julgado em: 29/06/2016)

Tal questão já foi superada nas fases do certame, tendo, inclusive, a Recorrida declarado-se Empresa de Pequeno Porte sob pena de todas as sanções dispostas em lei, inclusive as penais, o que atesta a veracidade de tal afirmação de enquadramento na Lei 123/2006, bem como a inexistência de qualquer violação ao edital, como tenta, de forma frágil, aduzir o Recorrente, em nítido objetivo de causar tumulto ao bom andamento do procedimento licitatório.

Posto isto, não restam dúvidas acerca da condição de Empresa de Pequeno Porte da RRE PRODUTORA - LTDA, em virtude de seu faturamento ser inferior ao que dispõe o inciso II do art. 3º da Lei 123/2006, devendo, por conseguinte, ser desconsiderado o argumento da Recorrente acerca da não comprovação de enquadramento da ora Recorrida no diploma normativo supramencionado.

**II.II - DA LEGITIMIDADE DA SÓCIA MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA.**

Outro ponto aduzido foi o de que a sócia MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA, que detém 30% (trinta por cento) das ações da empresa, não possui poderes para representar a empresa em procedimentos licitatórios.

Mais uma vez mostra-se o caráter protelatório do recurso interposto, visto que o cadastro da empresa Recorrida no COMPRASNET é feito justamente no nome da referida sócia, sendo um mero detalhe incapaz de gerar qualquer violação ao edital do certame, devendo, pois, ser desconsiderado o argumento de que há ilegitimidade da sócia MARIA DA SALETE MAIA LIMA ROCHA.

Atente, Nobre Julgadora, que tal detalhe é incapaz de gerar qualquer prejuízo à prestação de serviços, bem como à segurança jurídica que deve haver nos contratos assinados com a Administração Pública, inclusive, o que se refere ao presente certame.

**II.III - DA REGULARIDADE FISCAL**

Em que pese o Recorrente ter aduzido em peça recursal que as certidões de regularidade fiscal foram apresentadas de forma extemporânea, conforme bem pontuado pela Pregoeira, tal questão já fora sanada.

Inexiste qualquer dano à Administração Pública, visto que, atualmente, todas as certidões estão disponíveis e são devidamente válidas.

**II.IV - DA FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA.**

Outro ponto alegado pela Recorrente é o de que seria possível identificar a proposta oferecida pela Recorrida, o que se mostra uma alegação absurda.

O sigilo dos licitantes não foi comprometido de maneira alguma, considerando que o próprio sistema COMPRASNET só mostra a proposta anexada, tanto para o Pregoeiro, quanto para os demais licitantes, após o encerramento da etapa de lances, sendo impossível à Recorrida ter violado tal disposição editalícia.

Ora, se o próprio sistema impede que o Pregoeiro, nem qualquer outro licitante tenha acesso ao lance ofertado, não há qualquer meio de tornar possível uma "identificação" do licitante antes da finalização da fase de "lances", o que demonstra que o argumento do Recorrente é insustentável.

**II.V - AUSÊNCIA DE CNAE DO OBJETO LICITADO**

Temos como objeto da licitação o seguinte: " Contratação de empresa para prestação de Serviços Técnicos Especializados em Gestão da transmissão via satelital de aulas e produção educativa para Operacionalização de 03 (três) estúdios de Produção Audiovisual (em estúdio e ambiente externo) de conteúdo educacional, com fornecimento de Equipamentos e Profissionais".

Vejamos só, consta no cartão de CNPJ dessa Recorrente o CNAE de número 59.11199 e atividade de " produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente". O que condiz perfeitamente com o objeto do certame.

Sendo assim, resta nítida a irresignação da Recorrente acerca do resultado do certame, bem como a ausência de qualquer fundamento capaz de alterar a decisão combatida, que foi sabiamente proferida pela Pregoeira competente, devendo, pois, ser mantida em todos os seus termos.

**III - DOS PEDIDOS.**

Diante do exposto, pugna pelo TOTAL IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto, vez que não existe qualquer descumprimento aos dispositivos do edital por parte da Recorrida, que é Empresa de Pequeno Porte, tendo a decisão aqui combatida sido proferida com atenção a todos os ditames do certame, não merecendo qualquer reparo, considerando que a insurgência do Recorrente baseia-se em argumentos frágeis e com objetivo de tumultuar a finalização do pregão eletrônico em tela.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Mossoró, 19 de Fevereiro de 2020.

Nathália Rebouças de Oliveira  
Sócia-administradora

**Fechar**